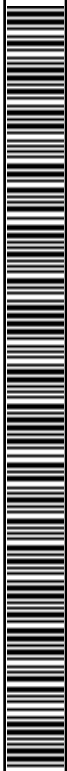


COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA
VARA CÍVEL
EDITAL DE FALÊNCIA DE JOSE MARTINS MORENO EIRELI, COM O PRAZO DE
QUINZE (15) DIAS.

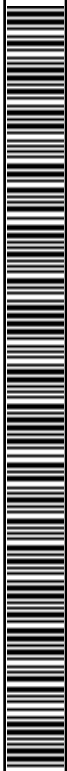
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do Cível e Anexos, processam-se os autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL – convertida em FALÊNCIA, sob nº. 0002010-20.2019.8.16.0102, requerida por JOSE MARTINS MORENO EIRELI, sendo que em referidos autos foi proferida a seguinte decisão: 1. Relatório: Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por JOSÉ MARTINS MORENO – EIRELI devidamente representada por seu sócio administrador. O processamento do pedido foi admitido no dia 21/11/2019 (mov. 16). O Requerente foi devidamente intimado no ev. 47. Foi nomeado administrador judicial, cujo encargo foi aceito (mov. 37.1). O termo final para a apresentação do plano de recuperação foi o dia 31/01/2020. A requerente apresentou o plano de recuperação ao mov. 86.2, no dia 11/05/2020. A requerente foi intimada para se manifestar sobre a convolação da recuperação judicial em falência (mov. 80), o que foi devidamente cumprido (mov. 86). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Trata-se de processo de recuperação judicial. Aduz o art. 73 da LF: Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; **II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; - sem grifo no original**; III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei; IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. Da análise dos autos, nota-se que no dia 21/11/2019 foi admitido o processamento da recuperação, cujo fato deu início ao prazo fixado no artigo 53 da Lei nº 11.101/05. O plano de recuperação foi apresentado no ev. 86.2, datado do dia 11/05/2020, de forma extemporânea, eis que o termo final ocorreu no dia 31/01/2020. Com efeito, a empresa recuperanda é de pequeno porte – não na acepção jurídica do termo – mas no quadro fático que se apresentou na petição inicial, uma vez que se trata, na verdade, de uma fábrica e comércio de móveis, localizado numa pequena cidade do interior. Assim sendo, não há razão lógica para se deferir um prazo alongado para o plano de recuperação, devendo ser respeitado, destarte, o prazo estabelecido pela lei de regência. Entretanto, como dito alhures, o prazo não foi respeitado, fazendo incidir o disposto no art. 73, II, da Lei nº 11.101/05. Não fosse isso, durante o regular trâmite processual, a empresa não demonstrou interesse em cumprir as determinações judiciais no prazo assinalado, bem como não há no bojo dos autos provas robustas de que a recuperação é a melhor saída para a empresa. Nessa linha de raciocínio, uma recuperação judicial se houver condições fáticas e somente se justifica legais que possibilitem a retomada das atividades, com geração de empregos, renda e tributos, cumprindo, assim, sua função social. Portanto, é certo que o sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver



necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credor, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. Entretanto, no caso em apreço, a convolação da recuperação judicial em falência é medida que se, haja vista que: do ponto de vista legal, impõe i) o plano de recuperação judicial não foi apresentado, impondo a aplicação do art. 73, II, da n. 11.101/2005; e do ponto de no prazo legal ii) vista legal, houve omissão intencional no cumprimento do art. art. 51, VI, da Lei de Falências. 3. Dispositivo: Em face do exposto, com base no artigo 73, inciso II, da Lei nº. 11.101/05, na data de hoje, 12 de maio de 2020, às 17:22min a recuperação judicial da empresa CONVOLO EM FALÊNCIA JOSÉ MARTINS MORENO - EIRELI, cujo sócio administrador é José Martins Moreno (mov. 1.23). Em atenção ao disposto no art. 99, inciso II, da Lei nº. 11.101/05, fixo o termo legal em 90 (noventa) a contar do protocolo do pedido de recuperação judicial. Nos termos do art. 99, inciso III, da Lei nº. 11.101/05, intime-se a falida, na pessoa do administrador judicial, para que apresente, no prazo máximo de 05 dias, a relação nominal de credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos créditos. Ainda, nos termos do art. 99, inciso IV, e do art. 7º, § 1º, ambos da Lei nº. 11.101/05, fixo o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital, para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou divergências diretamente ao Administrador Judicial nomeado. Determino, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº. 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da contra a falida (empresa) mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição. Ao cartório para que proceda às diligências necessárias. Proíbo a disposição e oneração de bens da falida, submetendo-se qualquer ato desta natureza à prévia autorização judicial, forte nos artigos 99, VI e 103, da Lei nº. 11.101/05. Nos termos do art. 104 da Lei nº. 11.101/05, determino à massa falida que: a) seus representantes compareçam em cartório para assinar o Termo de Comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, ocasião em que também deverão informar e dar atenção ao disposto no art. 104 da Lei nº. 11.101/05; b) com relação à declaração de bens referida no art. 104, inciso I, alínea “e”, da Lei nº. 11.101/05, também os sócios da sociedade falida deverão declarar seus bens; c) no ato de comparecimento, deverão depositar seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao Administrador Judicial; d) ainda deverá observar o disposto nos incisos III e seguintes do art. 104 da Lei nº. 11.101/05. Determino que o Administrador Judicial promova a arrecadação de bens e documentos da massa falida, assim como sua lacração e posterior avaliação, separadamente ou em bloco (Lei nº. 11.101/05, artigos 108 e 109). Nomeio para o encargo de Administrador Judicial, SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA já qualificado, que já vem prestando serviços neste processo de recuperação judicial, cujo representante deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo a remuneração do Administrador Judicial no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrecadados (art. 24, § 1º, da Lei nº. 11.101/05), ante



e complexidade da demanda, pluralidade de credores, bem como alta probabilidade de incidentes processuais, sem prejuízo do direito ao recebimento de eventual remuneração devida pelo exercício dos encargos de Administrador Judicial e Gestor durante a Recuperação Judicial. Havendo concordância, intime-se o representante da Administradora Judicial para assinar o termo de compromisso. Autorizo o Administrador Judicial a contratar avaliador especializado para o desempenho da função submetendo previamente a proposta a este Juízo, assim como a manter o serviço de portaria a fim de resguardar a segurança e os interesses da massa falida. Expeçam-se ofícios ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal, pela via adequada, informando-lhes sobre a decretação da falência e requisitando-lhes informação sobre a existência de bens em nome da falida e seus representantes. Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que tomem conhecimento da falência. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná a fim de que anote a falência da sociedade falida, a data de decretação da quebra e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei nº. 11.101/05. Oficie-se ao Banco Central requisitando-lhe informações das instituições financeiras em que a falida e seus sócios operaram nos últimos 05 (cinco) anos. Oficie-se à Justiça do Trabalho do Estado do Paraná. Expeça-se edital com a íntegra desta decisão e da relação de credores, assim que entregue, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05. Promova-se pesquisa, via sistema INFOJUD, referente aos últimos 05 (cinco) anos, da sociedade falida e seus sócios administradores. Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná acerca da presente sentença, solicitando, com o devido respeito, o encaminhamento de cópia da presente decisão via mensageiro aos Magistrados do Estado do Paraná para ciência. Intime-se a Administradora Judicial acerca da presente sentença. Esta sentença servirá de mandado ou ofício para cumprimento de todas as determinações nela contidas, tais como, mas não exclusivamente, constatação, arrecadação, avaliação, remoção, busca e apreensão, para ser cumprida pela Administradora Judicial e seus auxiliares, acompanhando-se, quando necessário, por Oficiais de Justiça e por força policial, inclusive para possibilitar eventual medida de arrombamento. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Em 12 de maio de 2020. (a) MARCO ANTONIO VENANCIO DE MELO - J. Direito. Requer que todos os Credores, com base no art. 7 da Lei 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze), apresentem petição e todos documentos de uma única vez, com pedido de habilitação de crédito individual por título, em 2 vias, uma através de e-mailaj@calc.com.br e arquivem protocolo (confirmação de leitura); assim como solicite login e senha para acessar o sistema eletrônico no qual arquivaremos, sendo eles: 1) Caixa Economica Federal S/A, inscrita no CPN n.º 00.360.305/0001-04; A J L MOVEIS (ANDREIA LOUISE DA COSTA ME), inscrita no CNPJ sob n.º 08.974.681/0001-09;



AJ RORATO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 76.295.344/0001-37; ARAPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, inscrita no CNPJ sob n.º 77.215.606/0001-79; ARTEFAMA (INDUSTRIA ARTEFAMA S/A), inscrita no CNPJ sob n.º 86.046.562/0001-91; ARTEFAMOL (INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 82.227.158/0001-63; BANCO SICREDI, inscrita no CNPJ sob n.º 79.063.574/0001-69; BANCO DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91; BERTOLINI MOVEIS AÇO S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 15.427.015/0001-08; CAIXA ECONOMIA FEDERAL S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 00.360.305/00001-04; GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS, inscrita no CNPJ sob n.º 77.941.490/0225-88; GELIA REAL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob n.º 84.422.320/0001-02; GMAD MAD COMPENS SUPRIMENTOS PARA MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 81.750.978/0001-72; GRAN DECOR INDUSTRIA E COMERCIO, inscrita no CNPJ sob n.º 28.874.702/00001-13; HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS COLCHÕES E ESPUMA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 16.670.753/0001-44; INDUSTRIA DE MOVEIS NOTAVEL, inscrita no CNPJ sob n.º 00.303.732/0001-50; INDUSTRIAL DE ESTOFADOS IMPERIAL, inscrita no CNPJ sob n.º 76.269.786/0001-09; INOVAR (RICK INFORMATICA), inscrita no CNPJ sob n.º 30.504.359/00001-67; IRMÃOS FISCHER S/A INDUSTRIA E COMERCIO, inscrita no CNPJ sob n.º 82.984.287/0001-04; LARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, inscrita no CNPJ sob n.º 78.786.613/0001-93; LEO MADEIRAS (ROTTER MERCADO ATACADISTA LTDA), inscrita no CNPJ sob n.º 05.404.555/0001-12; LEO MADEIRAS (COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVEIS RR), inscrita no CNPJ sob n.º 04.070.722/0002-54; LOJAS MM (MERCADO MOVEIS LTDA), inscrita no CNPJ sob n.º 77.500.049/0001-38; LUCIANE INDUSTRIA MOVELERIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 73.500.048/0001-23; MAXISPUMA INDUSTRIA DE ESPUMAS, inscrita no CNPJ sob n.º 86.849.346/0001-84; MOVEIS ALBATRAZ (PALUETO E CIA LTDA), inscrita no CNPJ sob n.º 77.991.552/0001-33; MOVEIS RUDNICK S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 86.046.612/0001-30; NIKKOR INDUSTRIAL S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 60.470.481/0001-20; RETHIFLEX (OFFICEPETHI MARCA IND E COMERCIO), inscrita no CNPJ sob n.º 12.142.257/0001-67; PHILCO ELETRONICOS S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 11.283.356/0002-87; PISOM INDUSTRIA DE COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 04.215.423/0001-80; RUFATO (IMOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA), inscrita no CNPJ sob n.º 13.755.029/0001-25; AÇÃO NOBRE MOVEIS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 05.093.285/0001-76; C C L CENTRO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 00.309.865/0001-34; ADRIAN HINTERLANG CONTABILIDADE EMPRESARIAL, inscrita no CNPJ sob n.º 04.401.992/0001-10; FABRICA DE BELICHES RUBIN, inscrita no CNPJ sob n.º 03.199.382/0001-12; FRATELLO POLTRONAS E ESTOFADOS LTDA, inscrita no



CNPJ sob n.º 13.939.104/0001-08; SP INFORMATICA E SISTEMAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 03.266.374/0001-41; VR INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 24.215.029/0001-59; AGUINALDO ABRAÃO FERREIRA, inscrito no CPF sob n.º 075.545.299-27; ALINE CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA, inscrita no CPF sob n.º 091.570.159-61; MURILO DA FONSECA FERREIRA, inscrito no CPF sob n.º 009.606.369-60; PAULO NOVISKI, inscrito no CPF sob n.º 035.387.169-94; PEDRO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO, inscrito no CPF sob n.º 086.466.889-92; SIMONE CRISTINA DA SILVA MARQUES, inscrita no CPF sob n.º 945.918.229-15; TAIRINE DE SOUZA BORGES ALVES, inscrita no CPF sob n.º 070.156.939-50; VALDIRENE NUNES, inscrita no CPF sob n.º 030.472.599-41 e VINICIUS FERREIRA DEPIZOL, inscrito no CPF sob n.º 030.369.159-21. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente **EDITAL**, que será afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de JOAQUIM TÁVORA, Estado do Paraná, aos 18 de maio de 2020. Eu, _____ (SUELI AP ARAÚJO DE ALMEIDA), Escrivã do Cível e demais Anexos, que digitei e subscrevi.

MARCO ANTONIO VENANCIO DE MELO
Juiz de Direito

